



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3586 - DF (2025/0134186-6)

RELATOR : MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO STJ

REQUERENTE : UNIÃO

PROCURADORES : CLARICE CALIXTO
ERICK MAGALHAES SANTOS
RANIERE ROCHA LINS
LUCAS CAMPOS DE ANDRADE SILVA - MG153883

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

INTERES. : SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515
GILBERTO OLIVI JÚNIOR - SP209630

INTERES. : ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SA

ADVOGADOS : LUÍSA BAHIA BARRETTO DE OLIVEIRA - DF034182
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
MAHE MOREIRA MAIA - SP358777
ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF064783
ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515
GILBERTO OLIVI JÚNIOR - SP209630

INTERES. : RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

INTERES. : ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

ADVOGADOS : ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE016744
RAPHAEL DOS SANTOS LEOCADIO VIEIRA - PE046720
LÍVIA MARIA BARBOSA COUTINHO - PE043839

INTERES. : BIOPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS

ADVOGADOS : RAFAEL DE BRITO MILHOMENS - PE047772
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103

INTERES. : STANG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADOS : EDSON ROSEMAR DA SILVA - PR043435
LEANDRO VELHO DO ESPIRITO SANTO - SP313095

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PRETENSÃO DA UNIÃO DE IMPEDIR DEPÓSITOS JUDICIAIS DE VALORES EM AÇÕES NAS QUAIS SE DISCUTEM A OBRIGATORIEDADE E O

VALOR DA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO POR EMPRESAS. ALEGAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS DEMONSTRADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS LIMINARES ATÉ O JULGAMENTO DA APELAÇÃO OU O TRÂNSITO EM JULGADO, O QUE OCORRER ANTES.

DECISÃO

1. Cuida-se de pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença formulado pela União contra:

"(...) seis decisões proferidas pelo TRF-1 que deferiram pedidos formulados por distribuidoras de combustíveis para alterar as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), autorizando o depósito do valor unilateralmente calculado pela empresa como justo para aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOS" (...)).

Na petição inicial a União especifica as decisões que pleiteia a suspensão como sendo **quatro decisões concessivas de efeito suspensivo ativo nos Agravos de Instrumento n. 1025473-63.2024.4.01.0000, 1044020-54.2024.4.01.0000, 1016875-23.2024.4.01.0000 e 1040323-59.2023.4.01.0000; contra o provimento ao Agravo de Instrumento n. 1035728-17.2023.4.01.0000; e contra Acórdão de parcial provimento na Apelação Cível n. 1042887-30.2022.4.01.3400**, todos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1.^a Região e sob diversas relatorias, que autorizaram que cinco empresas promovessem o depósito em Juízo de valores calculados pelas distribuidoras de combustíveis fósseis, em substituição da aquisição de créditos de descarbonização, até o julgamento das ações originárias propostas.

Na origem, tratam-se de ações ajuizadas em face da União e da Agência Nacional do Petróleo, nas quais se pleiteia a autorização para que as autoras depositem em Juízo valores pecuniários em substituição à obrigação de adquirirem créditos de descarbonização instituídos pela Lei 13.576/2017, em quantidade proporcional à participação no mercado de combustíveis fósseis.

A União sustenta na petição inicial deste pedido que (fl. 5):

Uma parte relevante do setor econômico de distribuição de combustíveis judicializou o tema do atendimento às metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa (metas de descarbonização), estabelecida pela Lei nº 13.576/2017, com alegações sobre **a suposta injustiça do mecanismo e da forma de precificação dos CBIOS**. As demandas são ajuizadas em face da União e da ANP, requerendo autorização para depósito em juízo de valores unilateralmente calculados pelas distribuidoras, em substituição à obrigação legal de adquirir CBIOS em quantidade proporcional à participação no mercado de combustíveis fósseis. As partes autoras sustentam que: i) estariam sendo obrigadas a adquirir Créditos de Descarbonização (CBIOS) em valores que excederiam sua participação real na poluição, violando princípios constitucionais de igualdade e proporcionalidade; ii) a política de obrigar apenas as distribuidoras de combustíveis fósseis a arcar com os custos do Renovabio ignora a responsabilidade de outros agentes poluentes, como refinarias e consumidores; iii) a volatilidade dos preços dos CBIOS, influenciada por especulação de mercado, torna os custos imprevisíveis e desproporcionais, prejudicando as distribuidoras; e iv) essa imposição configura uma

expropriação de recursos financeiros que inviabiliza o livre exercício da atividade econômica. Assim, **requerem o reconhecimento judicial do direito de adquirir CBIOS em valores que consideram proporcionais à sua real participação na poluição, com o depósito judicial do valor supostamente devido para evitar penalidades desproporcionais.** (destaquei)

Esclarece na petição inicial, ainda, que há 43 (quarenta e três) ações semelhantes tramitando no país sobre o mesmo tema, das quais 6 (seis) contam com decisões vigentes do TRF-1 autorizando o depósito judicial e determinando que os valores sejam convertidos em CBIOS em substituição às metas individuais estabelecidas.

Neste contexto, sustenta a necessidade de que sejam suspensas tais decisões liminares. Afirma a ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas porque as tutelas de urgência proferidas no âmbito do TRF-1 consubstanciaram “invasão das competências legais-regulamentares conferidas ao Conselho Nacional de Política Energética relativas à definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, na forma dos artigos 6º e 7º da Lei nº 13.576, de 2017”.

Assevera que essas decisões provocam diversos efeitos nocivos à política pública, pois geram insegurança jurídica ao enfraquecer o sistema regulatório, potencializando a litigiosidade e acarretando concorrência desleal no setor de combustíveis. Destaca, ainda, o potencial de efeito multiplicador (fl. 8):

A substituição das metas regularmente estabelecidas pelos órgãos competentes por cálculos unilaterais de empresa distribuidora "chancelado" pelo Poder Judiciário provoca diversos efeitos nocivos à política pública, notadamente: i) gera insegurança jurídica ao enfraquecer o sistema regulatório, potencializando a litigiosidade; ii) interfere no compromisso de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, em prejuízo do meio ambiente e da credibilidade da política climática; e iii) gera concorrência desleal no setor de combustíveis.

Informa, ademais, a possibilidade de comprometimento das metas nacionais de redução de emissões de gases de efeito estufa caso as liminares proferidas no âmbito do TRF-1 sejam mantidas.

Sustentam, também, que a manutenção das decisões ora questionadas são capazes de gerar uma vantagem competitiva indevida para as distribuidoras beneficiadas, em contraposição às empresas que internalizam plenamente o custo de suas emissões de gases de efeito estufa.

Requer, a final, o deferimento do pedido de suspensão das liminares e dos acórdãos antes citados, até o trânsito em julgado das lides originárias.

Às fls. 754-805, 806-808, 809-877, 897-980, 981-1.145, 1.146-1.528, 1.529-1.562, 1.564-1.650, 1.651-1.752, 1.757-1.830 e 2.102-2.306 foram juntados diversos requerimentos de intervenção de terceiros, rebatidos *sponte propria* às fls. 1.861-1973 por uma das beneficiárias das decisões que se quer ver suspensas.

A União reiterou o pedido de suspensão de liminar às fl. 2041.

O Ministério Público Federal foi ouvido e manifestou-se favoravelmente ao deferimento da medida (fls. 3771-3806):

Suspensão de liminar e de sentença (artigo 271 do RISTJ e artigo 4º da Lei 8437/1992). Direito administrativo e ambiental. Agenda 2030 da ONU. Créditos de descarbonização (CBIOS). Programa Nacional de Biocombustíveis (Renovabio). I – Lei 13.576/2017. Alteração indireta das metas compulsórias

anuais de redução de emissões de gases causadores de efeito estufa por distribuidoras de combustíveis em razão de alegada desproporcionalidade do mecanismo e forma de precificação dos CBI Os. Fundamentos invocados para a concessão da medida liminar – excessiva volatilidade do mercado e indevido comprometimento das negociações pela interferência de terceiros não obrigados à aquisição de tais créditos e pela aquisição de créditos excedentes – devidamente impugnados. II – Grave lesão à ordem e à economia públicas: competência do Conselho Nacional de Política Energética para definição das metas compulsórias; enfraquecimento do sistema regulatório, com incentivo à litigiosidade; interferência no compromisso internacional assumido pelo Brasil de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa e concorrência desleal no setor de combustíveis. – Promoção pelo deferimento da medida.

A União informou que o STF julgou improcedentes as ADIs 7596/DF e 7167/DF em que se postulou a inconstitucionalidade da Lei 13.576/2017 (fls. 4718-4766).

Em 08/01/2026 recebi os autos após a declaração de suspeição do Ministro Presidente desta Corte. Na ocasião, proferi despacho determinando a intimação da União para comprovação do atual andamento dos recursos indicados na inicial, bem como manifestação respectiva dos interessados (fls. 4775-4776).

A União manifestou-se na sequência informando que cinco dos processos indicados na petição inicial permanecem com a situação inalterada, tendo havido alteração com julgamento com trânsito em julgado apenas no Agravo de Instrumento n. 101687523.2024.4.01.000 (fls. 4785-4787). Ainda, apresentou petição requerendo o aditamento da petição inicial para o fim de ser incluída no rol das decisões liminares a serem suspensas a proferida pelo TRF-1 nos autos do agravo de instrumento n. 1014347-79.2025.4.01.000, indicando que foi prolatada após o ajuizamento deste pedido de suspensão.

Os interessados Biopetro Distribuidora de Combustível Ltda, Art Petro Distribuidora Ltda, Rumos Distribuidora de Petróleo S/A (fls. 4790-4833), Royal FIC Distribuidora de Derivados de Petróleo S/A (fls. 4868-4879) e Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda (fls. 4880-4884) manifestaram-se, reiterando os termos das impugnações anteriormente apresentadas e o pedido de indeferimento da suspensão das liminares formulado pela União.

É o relatório.

Decido.

2. Inicialmente, indefiro todos os pedidos de admissão na condição de *amicus curiae* formulados nos presentes autos às fls. 754-805, 806-808, 809-877, 897-980, 981-1.145, 1.146-1.528, 1.529-1.562, 1.564-1.650, 1.651-1.752, 1.757-1.830 e 2.102-2.306.

É consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal que não cabe intervenção de terceiro, inclusive o ingresso como *amicus curiae*, no processo de Suspensão de Liminar e de Sentença e nas Suspensões de Segurança.

A intervenção de terceiros é absolutamente incompatível com os contornos excepcionais dos dois institutos mencionados, nos quais não são examinadas questões de mérito. Esse entendimento deve ser seguido, sob pena de desvirtuamento da legislação de regência e do próprio procedimento legalmente delimitado.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: SLS n. 2.049/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 23.11.2015; PETREQ na SS n. 2.574/AP, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 8.6.2012; e PETREQ na SLS n. 1.652/BA, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 21.11.2012 (Pet na SLS n. 2.650/CE - 2020/0007444-2).

Também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal refuta a figura do *amicus curiae* nas ações de contracautela:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. AMICUSCURIAE. DESCABIMENTO.

1. Consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser admissível assistência em mandado de segurança, porquanto o art. 19 da Lei 1.533/51, na redação dada pela Lei 6.071/74, restringiu a intervenção de terceiros no procedimento do writ ao instituto do litisconsórcio.
2. Descabimento de assistência em suspensão de segurança, que é apenas uma medida de contracautela, sob pena de desvirtuamento do arcabouço normativo que disciplina e norteia o instituto da suspensão(Leis 4.348/64, 8.437 /92 e 9.494/97).
3. Pedido de participação em suspensão na qualidade de *amicus curiae* que não foi objeto da decisão ora agravada, **além de ser manifestamente incabível.**
4. Agravo regimental improvido. (SS n. 3273-AgR-segundo, relatora Ellen Gracie, Presidente, publicado em 20/6/2008.)

Ademais, garantindo o contraditório, antes abri oportunidade para manifestação de todos os interessados, como foi relatado.

Sendo assim, **indefiro os pedidos de ingresso no feito de terceiros interessados.**

3. Por outro lado, defiro o pedido de aditamento à petição inicial promovido pela União às fls. 4834-4836 para o fim de incluir, dentre os pedidos de liminares a serem suspensas, a proferida no agravo de instrumento n. 1014347-79.2025.4.01.0000 pelo TRF-1 uma vez que apresenta identidade de causa de pedir com as anteriormente indicadas neste feito e não existem óbices legais ao aditamento pretendido.

4. Quanto ao pedido suspensivo em si, nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992:

“Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional. Cumpre ao requerente a **efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e /ou a economia públicas.**

Verifica-se, no caso, a presença de risco concreto e atual de **grave lesão à ordem administrativa e à economia públicas.**

As decisões impugnadas, ao autorizar a substituição das metas compulsórias de descarbonização por depósitos judiciais calculados unilateralmente pelas próprias

distribuidoras, afastam, ainda que provisoriamente, a aplicação uniforme de política pública estruturante, instituída pela Lei nº 13.576/2017, sobretudo em seus artigos 6º e 7º e interferem diretamente no núcleo regulatório do Programa RenovaBio.

Essa interferência judicial, em sede de tutela provisória, fragiliza a autoridade normativa dos órgãos técnicos competentes, notadamente do Conselho Nacional de Política Energética e da Agência Nacional do Petróleo, comprometendo a coerência e a previsibilidade do regime regulatório, elementos essenciais à ordem administrativa.

Além disso, conforme demonstrado pela requerente, o fenômeno não se restringe a casos isolados, mas apresenta potencial efeito multiplicador relevante, uma vez que parcela expressiva dos agentes obrigados já apresentou demanda judicial, criando incentivo concreto ao descumprimento generalizado das metas ambientais, com reflexos sistêmicos.

Esclarece-se que, em levantamento realizado pela requerente, constam existir ao menos 43 (quarenta e três) processos em tramitação com pleitos de superação das metas de descarbonização de distribuidoras de combustíveis, dos quais 6 apresentam com decisões vigentes concessivas de tutela de urgência proferidas no âmbito do TRF-1.

Sob o prisma econômico, em um exame ainda preliminar, a substituição das obrigações legais por depósitos judiciais desorganiza o funcionamento do mercado regulado de créditos de descarbonização (CBIOS), reduz artificialmente a demanda, compromete a formação regular de preços e afeta a sustentabilidade econômico-financeira do próprio programa, o que caracteriza risco efetivo à economia pública em sentido amplo.

Registre-se que não se cuida de mera controvérsia arrecadatória, nem de simples discordância quanto ao desenho da política pública, mas de intervenção judicial que altera, ainda que provisoriamente, o modo de cumprimento de obrigação legal ambiental, com repercussões diretas sobre compromissos climáticos assumidos pelo Estado brasileiro e sobre a estabilidade do setor regulado.

Ainda, destaca-se que a manutenção das decisões proferidas em sede de tutela de urgência no âmbito do TRF-1 representa **grave risco à ordem pública**, assim compreendido o interesse social em manter estável um mercado regulado e altamente sensível, decisão que, de forma direta, nele interfere. Nesse sentido foi o entendimento adotado nesta Corte no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. AGÊNCIA REGULADORA. ANP. DISTRIBUIÇÃO/CÁLCULO ROYALTIES DO PETRÓLEO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA DETERMINADO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PARAMETRIZAÇÃO MÍNIMA A SER OBSERVADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. INTERVENÇÃO EM MERCADO COMPLEXO E SENSÍVEL QUE MERECE CAUTELA, PENA DE GERAR CONSEQUÊNCIAS SÉRIAS E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pedido de suspensão de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, por sua Quinta Turma, deu provimento à apelação do Município de Galinhos, RN, "a fim de lhe reconhecer o direito ao cálculo dos royalties sem a limitação do Decreto nº 2.705/98, a partir da repartição igualitária da produção da plataforma continental, inclusive do valor retroativo, observado o prazo prescricional", antecipando os efeitos da tutela recursal.

2. A urgência natural ao pedido de suspensão de liminar e sentença, assim como acontece, p. ex., com as liminares em mandos de segurança e as tutelas provisórias, justifica o diferimento do contraditório, que, no caso, é assegurado mediante a possibilidade de a contraparte impugnar a decisão por agravo regimental. O relator, em

face do contraditório diferido, não é obrigado a enfrentar argumentos eventualmente apresentados pela parte requerida que, antecipando-se e sem ser previamente chamada a se manifestar, impugna o pedido.

3. Petição recursal que apresenta os argumentos à reforma da decisão atacada, ainda que não prime pela boa técnica e clareza na exposição das ideias, é suficiente para atender ao princípio da dialeticidade.

4. Reconhece-se legitimidade à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para ingressar com pedido de suspensão de liminar e sentença diante do fato de a decisão impugnada trazer impactos potencialmente negativos no mercado regulado, impondo incerteza e insegurança a todos os atores interessados indistintamente.

5. Representa grave risco à ordem pública, assim compreendido o interesse em manter estável um mercado regulado e altamente sensível, decisão que, de forma direta, interfere na forma de participação de município na divisão dos royalties decorrentes da exploração do petróleo na plataforma continental, sem que, contudo, sejam especificados critérios e parâmetros a serem observados.

6. Mutatis mutandis, já decidiu a Corte Especial do STJ que "causa grave lesão à ordem e à economia pública a decisão que, adentrando seara técnica de regulação do mercado de energia elétrica, permite a modificação de cálculo concernente à comercialização de energia elétrica (...) porque o Poder Judiciário, quando instado a se manifestar acerca de algum ato administrativo, deve agir com cautela, nos estreitos limites da legalidade, mormente em se tratando de questões concernentes a atos administrativos de agências reguladoras, cujo âmbito de atuação se dá com fulcro em legislação com ampla especificidade técnica sobre o mercado regulado" (AgRg na SS n. 2.727/DF, Rel. Ministro Felix Fischer).

7. Agravo regimental improvido.

(AgInt na SLS n. 3.137/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 25/4/2023) (destaquei)

Como se sabe, em caso semelhante ao presente, o STJ possui entendimento de que "a interferência do Poder Judiciário em regras de elevada especificidade técnica do setor elétrico por meio de liminar configura grave lesão à ordem pública" (AgInt na PET no ARE no RE nos EDcl no AgRg na PET na **SLS** n. 1.911/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 11/12/2018, DJe de 14/12/2018).

No mesmo sentido, em situações similares:

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. AGÊNCIA REGULADORA. ANP. DISTRIBUIÇÃO/CÁLCULO ROYALTIES DO PETRÓLEO.

DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA DETERMINADO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PARAMETRIZAÇÃO MÍNIMA A SER OBSERVADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. INTERVENÇÃO EM MERCADO COMPLEXO E SENSÍVEL QUE MERECE CAUTELA, PENA DE GERAR CONSEQUÊNCIAS SÉRIAS E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pedido de suspensão de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, por sua Quinta Turma, deu provimento à apelação do Município de Galinhos, RN, "a fim de lhe reconhecer o direito ao cálculo dos royalties sem a

limitação do Decreto nº 2.705/98, a partir da repartição igualitária da produção da plataforma continental, inclusive do valor retroativo, observado o prazo prescricional", antecipando os efeitos da tutela recursal.

2. A urgência natural ao pedido de suspensão de liminar e sentença, assim como acontece, p. ex., com as liminares em mandos de segurança e as tutelas provisórias, justifica o diferimento do contraditório, que, no caso, é assegurado mediante a possibilidade de a contraparte impugnar a decisão por agravo regimental. O relator, em face do contraditório diferido, não é obrigado a enfrentar argumentos eventualmente apresentados pela parte requerida que, antecipando-se e sem ser previamente chamada a se manifestar, impugna o pedido.

3. Petição recursal que apresenta os argumentos à reforma da decisão atacada, ainda que não prime pela boa técnica e clareza na exposição das ideias, é suficiente para atender ao princípio da dialeticidade.

4. Reconhece-se legitimidade à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para ingressar com pedido de suspensão de liminar e sentença diante do fato de a decisão impugnada trazer impactos potencialmente negativos no mercado **regulado**, impondo incerteza e insegurança a todos os atores interessados indistintamente.

5. Representa grave risco à ordem pública, assim compreendido o interesse em manter estável um mercado **regulado** e **altamente** sensível, decisão que, de forma direta, interfere na forma de participação de município na divisão dos royalties decorrentes da exploração do petróleo na plataforma continental, sem que, contudo, sejam especificados critérios e parâmetros a serem observados.

6. Mutatis mutandis, já decidiu a Corte Especial do STJ que "causa grave lesão à ordem e à economia pública a decisão que, adentrando seara técnica de regulação do mercado de energia elétrica, permite a modificação de cálculo concernente à comercialização de energia elétrica (...) porque o Poder Judiciário, quando instado a se manifestar acerca de algum ato administrativo, deve agir com cautela, nos estreitos limites da legalidade, mormente em se tratando de questões concernentes a atos administrativos de agências reguladoras, cujo âmbito de atuação se dá com fulcro em legislação com ampla especificidade técnica sobre o mercado **regulado**" (AgRg na **SS** n. 2.727 /DF, Rel. Ministro Felix Fischer).

7. Agravo regimental improvido.

(AgInt na **SLS** n. 3.137/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 25/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ENERGIA ELÉTRICA. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM REGRAS DE ELEVADA ESPECIFICIDADE TÉCNICA POR MEIO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DEMONSTRAÇÃO. EFEITOS DA DECISÃO SUSPENSIVA.

1. A interferência do Poder Judiciário em regras de elevada especificidade técnica do setor elétrico por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia públicas.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. A consequência natural do deferimento do pedido de suspensão é impedir a produção dos efeitos da decisão desde a data em que foi proferida.

Agravo interno improvido.

(AgInt na **SLS** n. 2.162/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 1/6/2022, DJe de 7/6/2022.)

Revela-se grave e com potencialidade de gerar lesão de difícil reversão a atuação do Poder Judiciário em assuntos com séria especificidade técnica e que envolvem alta regulação administrativa.

Somam-se a tais argumentos, como bem indicado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, que a política pública prevista em lei foi estruturada com a atuação concertada de diversos órgãos - Ministério de Minas e Energia, Conselho Nacional de Política Energética, Comitê Renovabio e Agência Nacional de Petróleo, todos imbuídos do mesmo objetivo da correta aplicação da Lei 13.576/2017.

Nesse contexto, a manutenção das decisões liminares impugnadas revela-se apta a produzir lesão grave e de difícil reversão, justificando a atuação excepcional desta Presidência, sem que isso importe Juízo definitivo sobre a validade ou não das teses discutidas nas ações originárias, as quais deverão ser apreciadas pelas vias processuais adequadas.

5. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença, para suspender os efeitos das decisões judiciais proferidas nos autos do agravo de instrumento n. 1014347-79.2025.4.01.0000, do agravo de instrumento n. 102547363.2024.4.01.0000, do agravo de instrumento n. 104402054.2024.4.01.0000, do agravo de instrumento n. 103572817.2023.4.01.0000, da apelação cível n. 104288730.2022.4.01.3400 e do agravo de instrumento n. 104032359.2023.4.01.0000, todos no âmbito do TRF-1, **até o julgamento das eventuais apelações que forem interpostas no Tribunal de origem ou até o trânsito em julgado**, o que acontecer antes, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/1992.

Comunique-se, com urgência, aos Juízos e Relatores competentes.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2026.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator